



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA NORMATIVA N.º 340, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Altera dispositivos do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças, Afastamentos e Inspeções Médicas, instituído pela Portaria Normativa n.º 189, de 08 de novembro de 2011.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO as alterações realizadas no Anexo I da Portaria Normativa n.º 23, de 5 de dezembro de 2008, que define a estrutura organizacional do MPDFT, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Portaria Normativa n.º 189, de 8 de novembro de 2011, que instituiu o Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças, Afastamentos e Inspeções Médicas,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, no Manual de Procedimentos de Concessões de Licenças, Afastamentos e Inspeções Médicas, a nomenclatura da Secretaria Executiva de Saúde – SESAD e do Setor de Atendimento Psicossocial - SETAPS, que passam a ser denominados Departamento de Atendimento à Saúde – DAS e Divisão de Promoção à Saúde – DIPRES, respectivamente.

Art. 2º Alterar o § 1º do artigo 6º do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças e Afastamentos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A small, handwritten checkmark or flourish located at the bottom right of the page.

“Art. 6º (...)

§ 1º Ao recomendar a licença, o médico/odontólogo ou a Junta Médica decidirá se o membro ou servidor deverá retornar ao final da licença para inspeção médica, antes de reassumir o exercício de seu cargo ou função ou entrar em gozo de férias ou licença-prêmio, sendo obrigatória essa reavaliação nos casos em que a licença ultrapassar 30 dias.” (NR)

Art. 3º Revogar o artigo 12 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças e Afastamentos.

Art. 4º Alterar o artigo 14 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças e Afastamentos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. No caso de haver prorrogação da licença para tratamento de saúde, será emitido novo Laudo de Inspeção Médico-Pericial – LIMP.” (NR)

Art. 5º Alterar o § 1º e acrescentar o § 4º ao artigo 26 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças e Afastamentos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

§ 1º O membro ou o servidor, de posse do PIMP, devidamente preenchido, do atestado emitido por médico assistente, odontólogo e de exames complementares, se realizados, deverá comparecer à SESAD, para solicitar perícia médica, no prazo máximo de 5 dias contados do início da licença pretendida, comunicando o endereço em que se encontra o paciente.

(...)

§ 4º O membro ou o servidor impossibilitado de comparecer ao trabalho por motivo de doença em pessoa da família deverá, no primeiro dia do afastamento, comunicar o fato à Chefia de Gabinete do Procurador-Geral ou à respectiva chefia imediata.”
(NR)



Art. 6º Revogar o caput do artigo 27 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças e Afastamentos e renomear o parágrafo único em artigo.

Art. 7º Alterar a redação dos § 3º e § 4º e acrescentar os § 5º e § 6º ao artigo 30 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças e Afastamentos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

§ 3º A data indicada no atestado médico corresponderá ao início da licença gestante, inclusive no caso de prematuro.

§ 4º Quando se iniciar a licença na data do nascimento do filho, a licença prescindirá de inspeção médica, sendo aceita como comprovante a certidão de nascimento.

§ 5º Será considerada a IG Ultrassonográfica Estimada informada no(s) laudo(s) da(s) ultrassonografia(s) da gestação referente à licença em análise, apresentada(s) à perícia.

§ 6º Para efeito de variação do erro estatístico, será considerado o exame apresentado realizado com maior precocidade da gestação, a partir da 7ª semana de gestação.” (NR)

Art. 8º Acrescentar o § 5º ao artigo 32 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças e Afastamentos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 (...)

§ 5º Em caso de falecimento da criança, excetuados os casos de natimorto e aborto, a mãe continuará em licença à gestante pelo período que restar.” (NR)

Art. 9º Revogar o § 2º do artigo 36 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças e Afastamentos e renomear o § 1º para parágrafo único.

Art. 10 Revogar o artigo 38 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças e Afastamentos.



Art. 11 Alterar o inciso II do artigo 39 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças e Afastamentos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 (...)

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias.”

(NR)

Art. 12 Alterar o parágrafo único do artigo 40 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças e Afastamentos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 (...)

Parágrafo único. O casamento será comprovado pela respectiva certidão e o falecimento pelo atestado de óbito, admitida, em ambos os casos, cópia autenticada, que deverá ser apresentada até o primeiro dia útil após o término da licença ou do efetivo retorno às atividades.” (NR)

Art. 13 Alterar o *caput* e acrescentar o § 4º ao artigo 43 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças e Afastamentos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Constatando a redução da capacidade laborativa, a Junta Médica deverá comunicar à Chefia de Gabinete do Procurador-Geral, em se tratando de membro, ou a Direção-Geral, em se tratando de servidor.

(..)

§ 4º Em se tratando de membro, a análise da compatibilidade da restrição laborativa com o exercício das atribuições do cargo será feita por Comissão instituída pelo Procurador-Geral de Justiça especificamente para esse fim.” (NR)



Art. 14 Acrescentar o § 3º ao artigo 48 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças e Afastamentos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

§ 3º O laudo conclusivo emitido pela Junta Médica Oficial deverá ser submetido à análise da Comissão instituída para avaliar os casos de reversão de aposentadoria por invalidez antes de ser encaminhado ao Conselho Superior para a apreciação estabelecida no art. 166, inciso XIX da Lei Complementar n.º 75/93.” (NR)

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.


EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO

Publicado em 10/10/19
Este documento não é original


Aline Márcia de Oliveira Castro
Técnico Administrativo
MAT. 3275-1/AMPCB

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS, AFASTAMENTOS E INSPEÇÕES MÉDICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São regulamentados neste Manual:

I - a concessão de licenças:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) por acidente em serviço;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) à gestante;
- e) à adotante;
- f) paternidade;

II – os afastamentos do membro e servidor:

- a) para doação de sangue;
- b) para se alistar como eleitor;
- c) em razão de:
 - 1. casamento;
 - 2. falecimento das pessoas enumeradas no art. 203, II, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 97, III, b, da Lei n.º 8.112/1990 e;

III - os procedimentos administrativos relativos a inspeções médicas para fins de:

- a) posse;
- b) readaptação;
- c) reversão;

- d) aproveitamento;
- e) remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente;
- f) concessão de horário especial a servidor:
 - 1. portador de deficiência;
 - 2. que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência;
- g) emissão de laudo pericial para instrução de incidente de sanidade mental em processo administrativo disciplinar;
- h) aposentadoria por invalidez permanente;
- i) isenção tributária para inativos e pensionistas acometidos de doença especificada em lei.

Art. 2º Para os fins previstos neste Manual, entende-se por:

I – Classificação Internacional de Doenças (CID): referência numérica com vistas à uniformização da nomenclatura médica atinente ao nome ou natureza das doenças que acometem o homem, constante dos atestados médicos submetidos à perícia médica;

II – Atestado Médico-Odontológico: documento escrito e sucinto, emitido por médico ou odontólogo registrado no conselho de classe, que define a patologia por intermédio da CID e, se for o caso, atesta a incapacidade laborativa temporária ou definitiva;

III – Junta Médica Oficial: reunião de, no mínimo, dois médicos pertencentes ao quadro do MPU ou dos demais Órgãos Públicos Federais, sob a presidência de um deles, com a finalidade de constatar, confirmar ou afastar a existência de determinada patologia, podendo, para tanto, analisar documentos, resultados de exames complementares, laudos médicos e exames do paciente;

IV – Laudo Médico: documento escrito, emitido por médico ou Junta Médica Oficial, que atesta a espécie e o grau de deficiência ou afasta diagnóstico, com base em observância clínica, exames complementares, cirurgias ou procedimentos médicos;

V – Perícia Médica: procedimento, a pedido ou de ofício, pelo qual o médico, odontólogo ou Junta Médica Oficial verifica, de maneira sistemática, as condições físicas e mentais do

paciente, analisando atestados médicos/odontológicos, resultados de exames complementares, descrições cirúrgicas ou situações clínicas; ou realizando exame físico-mental no paciente, sendo que, ao final, emite um parecer sobre o caso;

VI – Acidente em serviço: dano físico ou mental, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido;

VII – Doença ocupacional: doença produzida ou desencadeada pelo exercício das atribuições do cargo e constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

VIII – Pedido de Inspeção Médico-Pericial – PIMP: formulário padrão disponibilizado aos membros e aos servidores para realização de perícia médica, constante do Anexo I deste Manual;

IX – Laudo de Inspeção Médico-Pericial – LIMP: formulário padrão de uso dos médicos/odontólogos do MPDFT, ou de outros médicos pelo MPDFT requisitados, contendo parecer conclusivo sobre a inspeção médica realizada em membro, em servidor ou dependentes (Anexo II);

X – Laudo de Inspeção por Junta Médica Oficial – LIJMO: formulário padrão de uso específico da Junta Médica Oficial (inciso III), onde se registrará em linguagem clara, objetiva e adequada os elementos apurados no exame e a conclusão da perícia médica, fundamentada nos elementos colhidos e registrados no próprio laudo (Anexo III);

XI – DGP: Departamento de Gestão de Pessoas;

XII – DAS: Departamento de Atendimento à Saúde; [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

XIII – DIPRES: Divisão de Promoção à Saúde. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

CAPÍTULO II

DAS INSPEÇÕES MÉDICAS

Art. 3º Os médicos/odontólogos do MPDFT, após as diligências e procedimentos necessários em cada situação, emitirão laudos ou pareceres periciais que sirvam à

fundamentação das decisões relativas à administração de recursos humanos, nos casos a seguir indicados:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - caracterização de acidente ou doença do trabalho;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - licença à gestante;
- V - admissão;
- VI - readaptação funcional por redução da capacidade de trabalho;
- VII - reversão de aposentado por invalidez;
- VIII - aproveitamento em disponibilidade;
- IX - remoção por motivo de saúde, própria, ou de pessoa de sua família;
- X - comprovação de deficiência, inclusive de dependente;
- XI - aposentadoria por invalidez;
- XII - acometimento de doença grave especificada em lei;
- XIII - invalidez de dependente ou de pessoa designada;

Parágrafo único. Compete, também, aos médicos/odontólogos do MPDFT:

- I – subsidiar a Superior Administração para decidir sobre pedido de homologação de laudos e/ou atestados emitidos por médicos estranhos aos quadros do MPU;
- II – participar dos programas de qualidade de vida no trabalho;
- III – proceder à comunicação de doença de notificação compulsória ao órgão de saúde pública;
- IV – desempenhar outras atividades necessárias ao integral e fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 4º O exame médico pericial será obrigatoriamente realizado por Junta Médica Oficial

nos seguintes casos:

I – concessão de licença para tratamento de saúde, quando o período de afastamento ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, no período de 12 meses;

II – autorização de tratamento de acidentado do trabalho, à conta de recursos públicos;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - autorização para aproveitamento, quando a inobservância do prazo legal para reassunção do cargo for atribuída à doença;

VI - remoção por motivo de saúde;

VII - comprovação de deficiência ou restrição laborativa de membro, de servidor ou de dependente;

VIII - instauração de incidente de sanidade mental em processo administrativo disciplinar;

IX - solicitação de aposentadoria por invalidez;

X – constatação de acometimento de doença especificada em lei;

XI - solicitação de reconsideração contra decisão que envolva matéria médica;

XII - constatação de invalidez de dependente ou de pessoa designada.

Art. 5º A Junta Médica Oficial é composta, ordinariamente, por três médicos.

§ 1º A composição mínima de junta médica oficial é de dois médicos peritos.

§ 2º A Junta Médica Oficial, sempre que julgar necessário, poderá solicitar providências para requisitar a colaboração de outros profissionais especializados.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Seção I

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 6º Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, quando a perícia médica identificar necessidade de tratamento de saúde ou adoção de medidas preventivas, que impossibilitem ao membro ou ao servidor o desempenho de suas atribuições.

§ 1º Ao recomendar a licença, o médico/odontólogo ou a Junta Médica decidirá se o membro ou servidor deverá retornar ao final da licença para inspeção médica, antes de reassumir o exercício de seu cargo ou função ou entrar em gozo de férias ou licença-prêmio, sendo obrigatória essa reavaliação nos casos em que a licença ultrapassar 30 dias. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

§ 2º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por Junta Médica Oficial.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, o membro, findo o prazo da licença e antes do retorno às suas atividades, será submetido a exame médico pericial obrigatório pela Junta Médica Oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, nos termos do art. 223, I, d, da LC 75/93.

§ 4º Tratando-se de membro, a licença será concedida pela Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e, tratando-se de servidor, pelo Departamento de Atendimento à Saúde. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 224, de 30/07/2012\)](#) [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

§ 5º Compete ao Departamento de Atendimento à Saúde registrar no Sistema de Gestão de Pessoas os atestados médicos e os afastamentos decorrentes da licença concedida aos servidores. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 224, de 30/07/2012\)](#) [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

Art. 7º A licença a pedido será precedida de apresentação do PIMP, no prazo de 4 dias úteis, contados do início da licença pretendida, à Chefia de Gabinete do Procurador-Geral, em se tratando de membro, ou à respectiva Chefia imediata, em se tratando de servidor, ou, ainda, diretamente ao Departamento de Atendimento à Saúde, e deverá ser acompanhado de atestado, relatório ou laudo, firmado por médico assistente ou odontólogo, onde conste a data e a hora do atendimento, o período de afastamento, o nome completo do paciente, o

CID e a assinatura do profissional, com o respectivo número de registro no CRM/CRO. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 224, de 30/07/2012\)](#) [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

§ 1º Caberá à Chefia imediata que receber o PIMP encaminhá-lo ao Departamento de Atendimento à Saúde – DAS. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

2º O atestado, relatório ou laudo médico ou odontológico, deverá conter o período de afastamento recomendado e, quando não contiver o CID, deverá ser acompanhado de minudente relato médico.

§ 3º Os atestados ou laudos fornecidos por médicos ou odontólogos, quando prescreverem afastamento que ultrapasse 15 dias, deverão obrigatoriamente ser acompanhados de relatório circunstanciado, contendo o histórico da doença, o diagnóstico, o tratamento instituído, os resultados de exames realizados, acompanhados de cópia dos laudos dos respectivos exames, e o prognóstico.

§ 4º A licença de ofício será precedida de apresentação do PIMP, preenchido com os dados do servidor, porém, assinado, se for o caso, pelo superior hierárquico que requerer o exame ou pelo próprio médico perito do MPDFT, tramitando, o processo respectivo, sob sigilo.

§ 5º O membro ou o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a exame médico pericial requisitado pela Administração, responderá a processo administrativo disciplinar na forma da legislação vigente, assegurados em qualquer caso o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a licença referida no *caput* terá duração mínima de 1 (um) dia e máxima de 24 (vinte e quatro) meses e será concedida ao membro ou ao servidor que, por motivo de doença, se encontre incapacitado para o trabalho ou impossibilitado de locomover-se.

§ 7º O tempo de licença para tratamento da saúde que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses será contado tão-somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 8º O PIMP apresentado pelo membro ou servidor em prazo superior ao estabelecido no *caput* será acompanhado de justificativa por escrito, que será avaliada e decidida, em última instância, pela DAS. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 224, de](#)

[30/07/2012\) \(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

Art. 8º O membro ou o servidor impossibilitado de comparecer ao trabalho por motivo de doença deverá, no primeiro dia do afastamento, comunicar o fato à Chefia de Gabinete do Procurador-Geral ou à respectiva chefia imediata.

Art. 9º Sempre que o PIMP acompanhar recomendação médica/odontológica de ausência ao serviço por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos, será realizada avaliação pessoal do paciente por médico do MPDFT. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 213, de 23/5/2012\)](#)

§ 1º A avaliação pessoal prevista no caput poderá ser dispensada, a critério médico, quando as informações contidas no atestado e/ou documentos que o instruem sejam suficientes para subsidiar a análise pericial, hipótese em que, em se tratando de membro, deverá ser encaminhado relatório médico justificado à Chefia de Gabinete. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 224, de 30/07/2012\)](#)

§ 2º Nos casos em que o somatório dos períodos de licença para tratamento de saúde, no período de 12 meses, ultrapasse 15 dias, o membro ou servidor deverá ser submetido à inspeção presencial por médico do MPDFT.

§ 3º Caso esteja o membro ou o servidor comprovadamente impossibilitado de locomover-se em razão da natureza da moléstia, ao DAS deverá ser imediatamente comunicada pelo Requerente ou por terceiro, via telefone, ou outro meio eficaz, sobre a impossibilidade, a fim de que a inspeção seja efetuada, se for o caso, no local em que se encontrar o paciente. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se conveniente e possível, o MPDFT disponibilizará veículo automotor com vistas a proporcionar a locomoção do paciente ao DAS para a efetivação da avaliação pericial. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

§ 5º Encontrando-se o membro ou o servidor hospitalizado, a respectiva chefia ou terceira pessoa encaminhará os documentos referidos no art. 7º, comunicando o endereço em que se encontra o paciente, para, que, se for o caso, a inspeção seja realizada na entidade hospitalar.

Art. 10. Na ausência de atestado emitido por seu médico ou odontólogo, o membro ou o

servidor será obrigatoriamente submetido a exame por médico do MPU, o qual atestará a necessidade da concessão da licença e sua duração.

Art. 11. O membro ou o servidor que, no curso da licença, se julgar apto a retornar à atividade, será submetido à inspeção médica pericial, previamente ao retorno. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 213, de 23/5/2012](#))

Art. 12. Revogado ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014](#))

Art. 13. O pedido de licença para tratamento de saúde em desacordo com o prescrito neste Manual não será conhecido, sendo que o respectivo período poderá ser considerado como falta não justificada.

Art. 14. No caso de haver prorrogação da licença para tratamento de saúde, será emitido novo Laudo de Inspeção Médico-Pericial – LIMP. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014](#))

Seção II

Licença por Acidente em Serviço

Art. 15. Será concedida licença por acidente em serviço ao membro ou ao servidor que se encontre temporariamente incapacitado para o trabalho ou impossibilitado de locomover-se em decorrência de acidente em serviço ou de doença profissional, caracterizada de acordo com os critérios legais estabelecidos.

Art. 16. Acidente em serviço é o evento causador de dano físico ou mental que tiver como causa imediata ou remota o exercício das atribuições inerentes ao cargo, ocorrido:

I - na execução de ordem ou na realização de serviço com a autorização do MPDFT;

II - em viagem a serviço do MPDFT;

III - no percurso usual da residência para o trabalho ou desse para aquela, salvo se, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso;

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo membro ou pelo servidor em razão do exercício das atribuições do cargo, ainda que fora do local de trabalho.

Art. 17. Doença profissional é aquela que decorre das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade.

Art. 18. Aplicam-se à concessão da licença por acidente em serviço os procedimentos pertinentes à concessão de licença para tratamento de saúde, observado o seguinte:

I – o membro ou o servidor, diretamente, ou por meio de terceiros, comunicará a ocorrência de imediato à respectiva Chefia de Gabinete ou à chefia imediata, respectivamente, indicando, sempre que possível, seu nome e número de matrícula e duas testemunhas;

II – além do procedimento indicado no inciso anterior, a prova do acidente deverá dar-se por intermédio de apresentação de laudo emitido pelo médico que tenha prestado assistência imediata ao membro ou ao servidor ou de cópia do documento de assistência prestada por entidade médica, nos quais deverá constar o nexos causal do acidente com as tarefas executadas, ou se for o caso, a informação de que o acidente ocorreu no trajeto de ida para o trabalho ou na volta para a residência;

III – a prova do acidente em serviço deverá ser apresentada ao DAS no prazo de 10 (dez) dias a contar do evento, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem; [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

IV - considera-se como dia do início da doença profissional, a data da comunicação dessa ao MPDFT.

§ 1º A comunicação de que trata o inciso I deverá conter:

I – descrição sucinta do acidente, a hora e o local em que aconteceu;

II – horário normal de trabalho, local da residência e do serviço do membro ou do servidor, bem como se este ou aquele se encontrava no efetivo exercício de suas atividades no momento do acidente.

§ 2º O membro ou o servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá, mediante recomendação de Junta Médica Oficial, ser tratado em instituição privada, à conta do MPDFT, constituindo-se tal medida em exceção que somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública local.

Art. 19. Caberá ao DAS emitir laudo de exame pericial e parecer conclusivo acerca da caracterização do acidente em serviço. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de](#)

[10/10/2014\)](#)

Parágrafo único. O parecer conclusivo que confirmar o acidente em serviço deverá estabelecer o nexos causal entre as lesões verificadas, o acidente e o exercício da atividade laborativa do membro ou do servidor.

Art. 20. Quando a licença por acidente em serviço for em decorrência do acometimento de lesões por esforço repetitivo (LER) ou por distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), ao DAS provocará previamente a Divisão de Promoção à Saúde para avaliação conjunta. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

Parágrafo único. Constatada a necessidade da licença, será obrigatória a participação do licenciado nos programas de reabilitação promovidos pelo DAS/DIPRES. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

Art. 21. Em caso de acometimento de lesões por esforço repetitivo (LER) ou por distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), ao invés de licença para tratamento de saúde, poderá ao DAS recomendar tão somente a limitação de atividades laborais, sendo obrigatória a participação do Interessado nas medidas de reabilitação promovidas pelo SETAPS. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

Seção III

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 22. Mediante comprovação por médico ou por Junta Médica Oficial, poderá ser concedida licença ao membro ou ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e do enteado, ou de dependente que viva às suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo único. A comprovação do grau de parentesco é produzida por documentação admissível em direito, ficando dispensada na hipótese de a pessoa enferma já constar dos assentamentos individuais do membro ou do servidor.

Art. 23. O DAS poderá, excepcionalmente, dispensar a realização de inspeção médica para a concessão da licença por motivo de pessoa da família, por motivos e condições especiais, devidamente justificados. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

Parágrafo único. No caso de paciente sem condições de locomoção, a inspeção médica será

realizada no local onde ele se encontrar.

Art. 24. Para o deferimento da licença, será necessário que a assistência direta do membro ou do servidor seja indispensável e que não haja possibilidade de ocorrer simultaneamente com o efetivo exercício do cargo ou mediante compensação de horário, ou, ainda, mediante redução de jornada.

Parágrafo único. A concessão da licença é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade remunerada.

Art. 25. A licença poderá ser concedida a cada período de 12 meses, observando-se as seguintes condições:

I – no caso de membros, será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares;

II – no caso de servidores, será concedida por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, incluídas as prorrogações, sem prejuízo da remuneração; excedida a prorrogação, poderão ser concedidos mais 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, não sendo tal período remunerado.

Parágrafo único. O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 213, de 23/5/2012](#))

Art. 26. Para fins de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado ou laudo emitido por médico ou odontólogo somente produzirá efeitos depois de ratificado por médico do MPDFT ou Junta Médica Oficial.

§ 1º O membro ou o servidor, de posse do PIMP, devidamente preenchido, do atestado emitido por médico assistente, odontólogo e de exames complementares, se realizados, deverá comparecer à SESAD, para solicitar perícia médica, no prazo máximo de 5 dias contados do início da licença pretendida, comunicando o endereço em que se encontra o paciente. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014](#))

§ 2º Na ausência de atestado ou laudo emitido por médico assistente, a necessidade da concessão da licença e sua duração serão atestadas pelo médico do MPDFT.

§ 3º O descumprimento injustificado dos prazos previstos neste artigo ensejará o indeferimento da licença, sendo os dias de afastamento já ocorridos considerados como de falta não justificada.

§ 4º O membro ou o servidor impossibilitado de comparecer ao trabalho por motivo de doença em pessoa da família deverá, no primeiro dia do afastamento, comunicar o fato à Chefia de Gabinete do Procurador-Geral ou à respectiva chefia imediata. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

Art 27. A licença se inicia em dia útil e termina no último dia fixado para o afastamento, seja útil ou não, sendo classificados como licença os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos intercalados entre licenças consecutivas por motivo de doença em pessoa da família, sem retorno do servidor ao serviço. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

Art. 28. O período de licença para tratamento de saúde em pessoa da família do servidor, com remuneração, contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade e, para nenhum efeito, aquele concedido sem remuneração.

Art. 29. O período em que o servidor esteve afastado, com ou sem remuneração, em licença por motivo de doença em pessoa da família não será computado para fins de licença para capacitação.

Seção IV

Licença à Gestante

Art. 30. Será concedida licença à gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A licença poderá ter início a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 213, de 23/5/2012\)](#)

§ 2º No caso de qualquer intercorrência clínica proveniente do estado gestacional, verificada a partir da 36ª semana de gestação, deverá ser concedida, de imediato, a licença à gestante. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 213, de 23/5/2012\)](#)

§ 3º A data indicada no atestado médico corresponderá ao início da licença gestante, inclusive no caso de prematuro. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

§ 4º Quando se iniciar a licença na data do nascimento do filho, a licença prescindirá de inspeção médica, sendo aceita como comprovante a certidão de nascimento. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

§ 5º Será considerada a IG Ultrassonográfica Estimada informada no(s) laudo(s) da(s) ultrassonografia(s) da gestação referente à licença em análise, apresentada(s) à perícia. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

§ 6º Para efeito de variação do erro estatístico, será considerado o exame apresentado realizado com maior precocidade da gestação, a partir da 7ª semana de gestação. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

Art. 31. A prorrogação da licença à gestante por mais 60 dias será concedida administrativamente, desde que requerida até o final de 30 dias a contar do dia do parto.

Art. 32. A concessão de licença à gestante será precedida de inspeção médica, nos casos de:

I - antecipação do termo inicial por prescrição médica;

II - natimorto;

III - aborto.

§ 1º No caso de antecipação do termo inicial da licença por qualquer intercorrência clínica proveniente do estado gestacional, verificada a partir da 36ª semana de gestação, será concedida a licença, mediante apresentação do PIMP devidamente preenchido, acompanhado do LIMP, emitido por médico do MPDFT. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 213, de 23/5/2012\)](#)

§ 2º No caso de natimorto, deverá ser apresentado o PIMP devidamente preenchido até 30 (trinta) dias após o parto, para realização de perícia médica, pelo qual a paciente será julgada apta a reassumir o exercício de seu cargo, findo o referido prazo, ou submetida a exame médico destinado à fixação do termo final da licença.

§ 3º No caso de aborto comprovado por atestado médico, a gestante, mediante apresentação do PIMP devidamente preenchido e do referido atestado, terá direito a 30 (trinta) dias, improrrogáveis, de repouso remunerado, após os quais, julgando-se incapaz de reassumir suas funções, deverá requerer licença para tratamento de saúde.

§ 4º As intercorrências clínicas verificadas durante a gravidez, desde que anteriores à 36ª semana de gestação, ou após a licença gestante, ainda que dela decorrentes, deverão ser processadas como Licenças para Tratamento de Saúde. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 213, de 23/5/2012](#))

§ 5º Em caso de falecimento da criança, excetuados os casos de natimorto e aborto, a mãe continuará em licença à gestante pelo período que restar. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014](#))

Art. 33. As Promotoras de Justiça Adjuntas e as servidoras terão direito a licença, ainda que o evento tenha ocorrido antes do seu ingresso no MPDFT, pelo tempo que faltar para completar o período da respectiva licença.

Art. 34. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Seção V

Licença à Adotante

Art. 35. À Procuradora de Justiça, à Promotora de Justiça e à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, será concedida licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 213, de 23/5/2012](#))

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o

prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º A licença à adotante poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, com início imediato após a fruição da referida licença. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 213, de 23/5/2012](#))

Art. 36. A licença terá início na data da adoção ou do deferimento da guarda provisória.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante requerimento dirigido à Chefia de Gabinete ou ao DGP, conforme se tratar de membro ou servidor, acompanhado do termo de adoção ou do termo provisório de guarda e responsabilidade.

§ 2º Revogado. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014](#))

Seção VI

Licença Paternidade

Art. 37. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o membro ou o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo único. A licença terá início na data do nascimento ou da adoção, mediante apresentação pelo interessado à respectiva chefia imediata da certidão de nascimento, do termo de adoção ou do termo provisório de guarda e responsabilidade, que os encaminhará ao DGP. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 213, de 23/5/2012](#))

Art. 38. Revogado. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 213, de 23/5/2012](#))
([Revogado pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014](#))

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES

Art. 39. O membro ou servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014](#))

Art. 40. O membro ou servidor poderá ausentar-se do serviço, por 8 (oito) dias consecutivos, sem qualquer prejuízo, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge ou companheiro, dos pais, de madrasta ou padrasto, de filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e de irmãos.

Parágrafo único. O casamento será comprovado pela respectiva certidão e o falecimento pelo atestado de óbito, admitida, em ambos os casos, cópia autenticada, que deverá ser apresentada até o 1º dia útil após o término da licença ou do efetivo retorno às atividades.

[\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

Art. 41. O atestado de doação de sangue, o comprovante de alistamento eleitoral, a cópia autenticada da certidão de casamento ou do atestado de óbito serão apresentados pelo membro ou pelo servidor à Chefia de Gabinete ou à respectiva chefia imediata, que os encaminhará ao DGP.

Seção I

Inspecção Médica Oficial para Fins de Readaptação e Restrição

Art. 42. O membro ou servidor que sofrer limitação em sua capacidade laborativa será submetido a exame por Junta Médica Oficial, mediante requerimento próprio ou da chefia que constatar a inadaptação, com a ciência do interessado.

Art. 43. Constatando a redução da capacidade laborativa, a Junta Médica deverá comunicar a Chefia de Gabinete do Procurador-Geral, em se tratando de membro, ou a Direção Geral, em se tratando de servidor. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

§ 1º A restrição laborativa deve ser deferida pelo prazo máximo de seis meses, passível de prorrogação até o retorno da capacidade laborativa plena, e após seu término o membro ou servidor deve ser reavaliado pela Junta Médica que decidirá pelo retorno à atividade, manutenção da restrição ou aposentadoria por invalidez.

§ 2º O deferimento de restrição laborativa está condicionado à avaliação prévia e obrigatória pelo DAS/DIPRES. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

§ 3º O membro ou servidor para o qual tenha sido deferida restrição laborativa deverá se submeter a avaliação periódica pelo DAS/DIPRES. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014](#))

§ 4º Em se tratando de membro, a análise da compatibilidade da restrição laborativa com o exercício das atribuições do cargo será feita por uma Comissão instituída pelo Procurador-Geral de Justiça instituída especificamente para esse fim. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014](#))

Art. 44. Caso a restrição sofrida pelo membro não seja compatível com as atribuições do cargo, a Junta Médica deverá sugerir o afastamento para tratamento de saúde ou a sua aposentadoria por invalidez. ([Redação dada pela Portaria Normativa n.º 213, de 23/5/2012](#))

Art. 45. Caso o servidor não consiga executar as atribuições de seu cargo, a Junta Médica deverá sugerir a sua readaptação para um cargo afim, respeitadas as habilitações exigidas para o ingresso no serviço público federal.

§ 1º O pedido de readaptação é dirigido à chefia imediata do servidor, acompanhado do PIMP, devidamente preenchido, do atestado emitido por seu médico assistente, se houver, indicando a necessidade alegada, e de exames complementares, se realizados.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º No caso de não haver cargo para o qual o servidor possa ser readaptado, compatível com suas limitações, a Junta Médica deverá sugerir sua aposentadoria por invalidez.

Art. 46. O laudo da junta médica que concluir pela possibilidade de readaptação do servidor expressará, com clareza, a limitação que tiver sofrido em sua capacidade física ou mental, indicando as atividades incompatíveis com a referida limitação.

Parágrafo único. Se a junta médica oficial julgar o servidor incapaz para o serviço público, o laudo deverá recomendar a respectiva aposentadoria por invalidez.

Seção II

Inspeção Médica Oficial para fins de Reversão

Art. 47. O membro ou o servidor que tendo sido aposentado por invalidez, recuperar a plena capacidade laborativa, retornará à atividade, após terem sido declarados insubsistentes, por Junta Médica Oficial, os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o membro ou o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 48. A reversão, a pedido do interessado ou decorrente da reavaliação periódica a que estão sujeitos os aposentados por invalidez, é efetivada mediante portaria do Procurador-Geral da República ou da Diretoria-Geral, conforme se tratar de membro ou de servidor, após regular tramitação do processo respectivo.

§ 1º O pedido de reversão é dirigido à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e à Diretoria-Geral, conforme se tratar de membro ou de servidor, acompanhado do PIMP devidamente preenchido, de laudo emitido por médico assistente há, no máximo, 30 (trinta) dias, se houver, e de exames complementares, se realizados.

§ 2º O laudo que concluir pela insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria do membro ou do servidor expressará, com clareza, que houve recuperação plena da capacidade física e mental para o exercício do cargo em que se deu a inativação ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 3º O laudo conclusivo emitido pela Junta Médica Oficial deverá ser submetido à análise da Comissão instituída para avaliar os casos de reversão de aposentadoria por invalidez antes de ser encaminhado ao Conselho Superior para a apreciação estabelecida no art. 166, XIX, da Lei Complementar n.º 75/93. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

Art. 49. No caso de reversão a pedido de membro ou de servidor estável aposentado voluntariamente nos cinco anos antecedentes, o retorno somente será deferido àquele que, em prévia inspeção realizada por médico do MPDFT, for julgado apto fisicamente e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção III

Inspeção Médica Oficial para fins de Aproveitamento

Art. 50. O membro ou o servidor que, ao retornar à atividade mediante aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, terá tornado sem efeito o ato e cassada a disponibilidade, salvo se, submetido a exame por Junta Médica Oficial, for comprovado motivo de doença.

Art. 51. O laudo que concluir pela existência da enfermidade alegada expressará, com clareza, o impedimento do membro ou servidor em cumprir o prazo legal para entrada em exercício.

Seção IV

Inspeção Médica Oficial para fins de Remoção

Art. 52. A remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do próprio servidor, de seu cônjuge ou companheiro ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional é condicionada à comprovação da enfermidade por Junta Médica Oficial.

Art. 53. O exame para concessão de remoção por motivo de saúde será realizado a pedido do servidor, devendo ser indicado no respectivo laudo:

- a) se a localidade onde reside o paciente é prejudicial à sua recuperação ou agravante de seu estado de saúde, bem como as justificativas médicas para a necessidade de mudança de domicílio;
- b) relação das capitais brasileiras que atenderiam às prescrições médicas, na hipótese de necessidade de mudança de domicílio do paciente, com especificação dos motivos de cada indicação;
- c) se a mudança de domicílio tem caráter permanente ou temporário, estabelecendo, nesse último caso, prazo para nova inspeção médica;
- d) no caso de o paciente ser dependente, que o servidor é o único parente em condições de prestar a assistência requerida;
- e) nos casos em que o servidor e o seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo

residam em cidades distintas, a impossibilidade de mudança do paciente para o local de lotação do servidor.

§ 1º O pedido de remoção por motivo de saúde deverá ser dirigido à Diretoria-Geral, mediante o Pedido de Inspeção Médico-Pericial - PIMP, devidamente preenchido pelo servidor, acompanhado do atestado emitido por seu médico assistente, se houver, indicando a necessidade alegada, e de exames complementares, se realizados.

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea "e" deste artigo, o servidor deverá informar, no pedido de remoção, os motivos e o tempo da ausência de convívio com o paciente.

CAPÍTULO V

DO HORÁRIO ESPECIAL

Art. 54. Quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, de acordo com o Decreto n.º 3298/99, independentemente de compensação de horário, e àquele que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, neste caso, compensação de horário.

Parágrafo único. O pedido de horário especial será dirigido à Diretoria-Geral, acompanhado do PIMP devidamente preenchido, do atestado emitido por médico assistente, se houver, indicando a necessidade alegada, bem assim dos exames realizados.

CAPÍTULO V

DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

Art. 55. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental de membro ou de servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, a autoridade competente, mediante pedido da comissão processante, o encaminhará ao DAS, para que seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. [\(Redação dada pela Portaria Normativa n.º 340, de 10/10/2014\)](#)

Parágrafo único. O pedido será processado em autos apartados e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 56. O membro ou o servidor que sofrer limitação em sua capacidade laborativa será submetido a exame por Junta Médica Oficial, mediante requerimento próprio ou da chefia que constatar a limitação, com a ciência do interessado.

§ 1º A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente de 24 (vinte quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Art. 57. O laudo que concluir pela impossibilidade da volta do membro ao serviço ou da readaptação do servidor expressará, com clareza, que a limitação sofrida em sua capacidade física ou mental caracteriza incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo e/ou para os atos da vida civil, configurando invalidez permanente que enseja aposentadoria, e especificará se é decorrente de:

I - acidente em serviço ou moléstia profissional;

II - doença grave, especificada em lei;

III - outras causas.

§ 1º O Laudo de Inspeção por Junta Médica Oficial - LIJMO deverá, ainda, fixar o prazo no qual o membro ou servidor deverá ser submetido a nova inspeção médica, visando avaliar a permanência dos motivos que ensejaram a aposentadoria, que será de 2 (dois) anos, em caso de omissão.

§ 2º A reavaliação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada a qualquer tempo, a critério da Administração ou mediante pedido fundamentado do inativo, com apresentação de laudo emitido por médico assistente há, no máximo, 30 (trinta) dias, se houver, e de exames complementares, se realizados.

§ 3º Não se aplica o disposto no §1º ao membro ou servidor inativo que tenha completado 70 anos.

Art. 58. A aposentadoria por invalidez será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, especificada em lei.

§ 1º Consideram-se doenças graves a que se refere o inciso II do art. 57: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 2º O Laudo de Inspeção por Junta Médica Oficial - LIJMO que concluir ser o membro ou o servidor portador da alienação mental a que se refere o parágrafo anterior deverá ser expresso quanto à incapacidade total para a prática dos atos da vida civil, indicando a necessidade de interdição e a nomeação de curador no resguardo do interesse de sua família, da sociedade e do MPDFT.

§ 3º O membro ou o servidor aposentado com provento proporcional, se vier a ser acometido de doença especificada em lei, passará a receber provento integral.

Art. 59. A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º Até a publicação do ato de aposentadoria por invalidez, o membro ou o servidor será considerado em licença para tratamento de saúde.

§ 2º Se declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez, o membro ou o servidor deverá retornar à atividade, observados os procedimentos definidos nos arts. 47 a 49 deste Manual.

CAPÍTULO VII

DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 60. São isentos da incidência de Imposto de Renda os proventos pagos aos inativos e pensionistas acometidos de doença especificada no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 .

Parágrafo único. Nos casos em que a doença seja contraída depois da aposentadoria, o pedido de isenção é dirigido à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça ou à Direção-Geral, conforme se tratar de membro ou de servidor, acompanhado do Pedido de Inspeção Médico Pericial - PIMP, devidamente preenchido pelo interessado, do atestado emitido por seu médico assistente, se houver, indicando a enfermidade alegada, e de exames realizados.